



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.264/2025, originário do Legislativo, de autoria do Vereador Carlos Herbert Salomão, que: **“Dispõe sobre a proibição de uso de sacolas plásticas, às segundas-feiras do mês, e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e, em mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê em seu artigo 171, inciso I, e o artigo 11 da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, que é o caso, e quanto a iniciativa dos projetos de lei, o artigo 52 da LOM, estabelece que compete a qualquer membro ou comissão da Câmara.

O artigo 249, alínea “a”, do Regimento Interno, prevê que iniciativa dos projetos de lei será dos vereadores, de forma individual ou coletiva, e, no caso em pauta, de se ater que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo, que são as previstas no artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

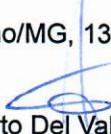
O PL epigrafado, possivelmente, demandaria despesas orçamentárias insignificantes, dispensando-se estudo de impacto orçamentário.

DA CONCLUSÃO

Assim, diante da análise, que não adentra no mérito, entende-se que o PL atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 13 de agosto de 2025


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG